

LEI COMPLEMENTAR N. 272/98.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

**ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1.º A presente Lei dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Público Municipal de Maringá.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Magistério Público, o conjunto de professores e especialistas da educação que, nas unidades escolares, instituições educacionais e Órgão Municipal de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática, respeitando-se as políticas educacionais do sistema municipal público de ensino de Maringá e as normas contidas nesta Lei;

II - Órgão Municipal de Educação, a parte central da Administração Pública do Município responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino;

III - Rede Municipal de Ensino, o conjunto das unidades escolares e instituições educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal;



IV - Unidades Escolares e/ou Instituições Educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, incluindo aqueles destinados à educação infantil.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO

Art. 3.º A estruturação da carreira do Magistério Público Municipal de Maringá compreende os seguintes profissionais da educação:

- I - Professor;
- II - Especialista da Educação.

§ 1.º Entende-se por professor o integrante do Magistério com habilitação específica para o exercício de atividades docentes.

§ 2.º Entende-se por especialista da educação o Orientador Educacional e o Supervisor Educacional que, possuindo a respectiva habilitação, desempenham atividades de planejamento, orientação e supervisão, dando atendimento e fazendo acompanhamento no campo da educação.

Art. 4.º A carreira do Magistério Público Municipal de Maringá terá como princípios básicos constitucionais:

I - remuneração condigna, compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão, permitindo ao professor e ao especialista da educação condições sociais e econômicas;

II - estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - reconhecimento do crescimento profissional, através de progressão vertical, progressão horizontal e promoção;

VI - formação e aperfeiçoamento profissional continuados;

VII - condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica,

material e de funcionamento da Rede Municipal de Ensino de Maringá;

VIII - garantia de período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído em sua jornada de trabalho;

IX - garantia de que as unidades escolares e instituições educacionais da Rede Municipal de Ensino de Maringá sejam administradas de forma democrática e colegiada, com a participação dos professores e especialistas da educação através de seus conselhos escolares.

TÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA CARREIRA E CLASSIFICAÇÃO

Art. 5.º Plano de carreira é o conjunto de medidas que possibilitam o desenvolvimento e o crescimento funcional do professor e do especialista da educação.

Parágrafo único. Os elementos constitutivos do plano de carreira são o grupo ocupacional, o subgrupo ocupacional, o cargo, a classe e o nível de vencimento, assim definidos:

I - Grupo Ocupacional é o agrupamento de cargos do Magistério Municipal que desenvolvem atividades correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado ao seu desempenho;

II - Subgrupo Ocupacional é o desmembramento dos cargos de um mesmo grupo ocupacional de acordo com a formação profissional exigida, a carga horária e a faixa de vencimento;

III - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, cometidas ao professor e ao especialista da educação, provido e exercido, na forma da Lei;

IV - Classe é o agrupamento homogêneo de professor e especialista da educação com atribuições específicas para o exercício de regência e/ou áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de habilitação, de acordo com a área de atuação;

V - Nível de Vencimento é o número indicativo do valor do

vencimento dentro do subgrupo ocupacional.

Art. 6.º A carreira inicia-se com a posse no cargo para o qual o professor ou especialista da educação prestou concurso público de provas e títulos, satisfeitas as normas legais e disposições desta Lei, ou dela decorrentes, sempre no nível e na classe inicial do respectivo subgrupo ocupacional, exceto quanto ao subgrupo ocupacional docente - GOD-3 -, que ocorrerá na Classe B, tendo em vista a já prevista extinção da Classe A.

Art. 7.º O professor ou o especialista da educação estável, aprovado em concurso, será nomeado, de ofício, na vaga existente, sujeito ao cumprimento do período do estágio probatório.

§ 1.º A inabilitação no estágio probatório, referente ao novo cargo, apurada mediante processo administrativo, importará na recondução do professor ou do especialista da educação ao cargo anteriormente ocupado, nos termos da legislação estatutária.

§ 2.º O professor e o especialista da educação concorrerão à progressão vertical e à progressão horizontal somente após cumprido o estágio probatório.

Art. 8.º Os cargos do Magistério Municipal da Administração Direta e Fundacional exercerão suas atividades de acordo com a área de atuação, a saber:

I - Professor da Educação Básica, com área de atuação:

- a) na 1ª a 4ª séries do ensino fundamental e educação infantil;
- b) na 5ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - Especialista da Educação, com área de atuação:

- a) na orientação educacional;
- b) na supervisão educacional.

Art. 9.º Por área de atuação entende-se o campo de ação onde o ocupante do cargo de professor e o especialista da educação exercem suas atividades.

Parágrafo único. As áreas de atuação são agrupadas em cargos.



e estes divididos em classes, conforme a formação profissional mínima exigida para o exercício do magistério.

Art. 10. Os cargos do Magistério Municipal da Administração Direta e da Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá serão classificados em grupos ocupacionais, a saber:

I - Grupo Ocupacional Docência - GOD: constituído pelos cargos integrantes do Magistério Municipal com habilitação específica para o exercício de atividades docentes;

II - Grupo Ocupacional Especialista da Educação - GOE: constituído pelos integrantes do Magistério Municipal com habilitação específica para o desempenho de atividades de planejamento, orientação e supervisão.

Art. 11. Os grupos ocupacionais serão divididos em subgrupos ocupacionais, de acordo com a área de atuação, a formação profissional exigida para o desempenho do cargo e a respectiva jornada semanal, sendo estes divididos em classes, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Quadro do Magistério Municipal da Administração Direta e da Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá serão integrados pelos cargos e classes abaixo discriminados, na forma dos Anexos II a V, de acordo com a formação profissional exigida:

I - PROFESSOR DE PRÉ A 4ª SÉRIE :

a) Professor de pré a 4ª série classe A - exigência mínima: habilitação de magistério em nível de ensino médio, na modalidade normal;

b) Professor de pré a 4ª série classe B - exigência mínima: habilitação de magistério em nível de ensino médio com estudos adicionais, legalmente reconhecidos;

c) Professor de pré a 4ª série classe C - exigência mínima: habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau, obtida em curso de curta duração, no Curso de Pedagogia;

d) Professor de pré a 4ª série classe D - exigência mínima: habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura de 1.º grau, obtida em curso de curta duração, com estudos adicionais



no Curso de Pedagogia;

e) Professor de pré a 4ª série classe E - exigência mínima: habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena no Curso de Pedagogia;

f) Professor de pré a 4ª série classe F - exigência mínima: habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena no Curso de Pedagogia, com especialização na área de atuação;

g) Professor de Pré a 4ª série classe G - exigência mínima: habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena no Curso de Pedagogia, com mestrado na área de atuação;

II - PROFESSOR DE 5ª A 8ª SÉRIES:

a) Professor de 5ª a 8ª séries classe A - exigência mínima: habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau, obtida em curso de curta duração em áreas específicas;

b) Professor de 5ª a 8ª séries classe B - exigência mínima: habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena em áreas específicas;

c) Professor de 5ª a 8ª séries classe C - exigência mínima: habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena em áreas específicas com especialização na área de atuação;

d) Professor de 5ª a 8ª séries classe D - exigência mínima: habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena em áreas específicas, com mestrado na área de atuação;

III - ORIENTADOR EDUCACIONAL :

a) Orientador Educacional classe A - exigência mínima: Curso de Pedagogia, com habilitação em orientação educacional, a nível de graduação ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal n. 9.344/96;

b) Orientador Educacional classe B - exigência mínima: Curso de Pedagogia, com habilitação em orientação educacional a nível de graduação, com especialização em orientação educacional;

c) Orientador Educacional classe C - exigência mínima: Curso de Pedagogia, com habilitação em orientação educacional, com mestrado em orientação educacional;

IV - SUPERVISOR EDUCACIONAL :

a) Supervisor Educacional classe A - exigência mínima: Curso de Pedagogia, com habilitação em supervisão educacional a nível de graduação ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal n. 9.344/96;

b) Supervisor Educacional classe B - exigência mínima: Curso de Pedagogia, com habilitação em supervisão educacional a nível de graduação, com especialização em supervisão educacional;

c) Supervisor Educacional classe C - exigência mínima: Curso de Pedagogia, com habilitação em supervisão educacional, com mestrado em supervisão educacional.

CAPÍTULO II DO PLANO DE VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. A tabela de vencimentos do Magistério Público Municipal será composta de 30 (trinta) níveis para o Grupo Ocupacional Docente - GOD - e seus respectivos subgrupos, e de 35 (trinta e cinco) níveis para o Grupo Ocupacional Especialista da Educação - GOE - e seus respectivos subgrupos, na forma do Anexo VI desta Lei, contemplando, obrigatoriamente, todos os cargos e classes previstas, corrigida automaticamente segundo a legislação aplicável.

Art. 13. Para efeitos desta Lei, define-se por:

I - vencimento, a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, nos termos desta Lei;

II - vencimento inicial, aquele estabelecido para cada cargo na classe e nível inicial;

III - vencimento básico, aquele estabelecido em cada nível da classe, excluídas quaisquer vantagens estabelecidas em lei.

Art. 14. Remuneração é o vencimento da classe, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 15. Os reajustes dos professores e dos especialistas da



educação ocorrerão nas mesmas datas e nos mesmos percentuais dos demais funcionários públicos municipais de Maringá.

Art. 16. O professor ou o especialista da educação perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, bem como o descanso semanal remunerado;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, na forma regulamentar.

Art. 17. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos da inatividade.

Art. 18. Ainda que tenha sofrido desconto em sua remuneração, por faltas, não se ressarcirá o professor por aula de recuperação ministrada em obediência ao calendário escolar ou outras exigências de ensino.

Art. 19. Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do Magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a sua dispensa.

Parágrafo único. Caberá ao responsável imediato encaminhar o relatório mensal das faltas ao Órgão Municipal de Educação, até o último dia útil do mês, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO III DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O preenchimento de vagas dos cargos do Magistério Público Municipal processar-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 21. É vedada, a partir da implantação deste Plano, a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos e classes do professor integrante da sua Parte Transitória, constante dos Anexos III e V desta Lei, os quais serão extintos à medida em que vagarem, nos termos do artigo 101 desta Lei.

Art. 22. Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.

Art. 23. Somente poderá ser provido em cargo do Magistério Público Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de 18 anos até a data de inscrição no concurso;
- III - haver cumprido com as obrigações e os encargos militares e eleitorais;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do Órgão Oficial do Município, e de capacidade física para o trabalho;
- VI - possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII - ter-se habilitado previamente em concurso público.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 24. Por vacância entende-se o período durante o qual permanece vago um cargo.

Art. 25. A vacância do cargo do Magistério Público Municipal decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - progressão horizontal;
- V - recondução;
- VI - remoção;
- VII - readaptação;



VIII - aposentadoria;

IX - posse em outro cargo que não admita a acumulação;

X - falecimento.

Art. 26. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do integrante do Magistério Público Municipal ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á quando:

I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório, nos termos do artigo 45 e seguintes do Estatuto dos Funcionários Municipais de Maringá;

II - por decorrência do prazo de 30 (trinta) dias, concedido ao professor e ao especialista da educação em disponibilidade, para assumir o novo cargo;

III - ocorrida a posse, não entrar em exercício.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO

Art. 27. A função de direção das unidades escolares e instituições educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal será exercida por um professor ou um especialista da educação do Magistério Público Municipal, eleito mediante pleito direto e secreto, conforme dispuser a legislação em vigor.

§ 1.º As normas para a realização da eleição objeto deste artigo serão baixadas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º O eleito será designado para o cargo através de portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. O mandato de diretor terá duração de dois anos, contados a partir da data de publicação do ato de nomeação, permitida a sua reeleição.

CAPÍTULO IV DOS CONCURSOS



Art. 29. A investidura em cargo de provimento efetivo do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 30. Comprovada a existência de vagas nas unidades escolares e instituições educacionais, mantidas pelo Poder Público Municipal, e a indisponibilidade de candidatos aprovados no último concurso efetivado, o órgão competente realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

Art. 31. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

§ 1.º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, a ser publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação no município.

§ 2.º O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, observada a regulamentação pertinente.

Art. 32. O tempo de serviço prestado no magistério público não poderá ser considerado como título nos concursos públicos, podendo, no entanto, ser considerado como critério de desempate o tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal de Maringá.

Art. 33. O aproveitamento dos candidatos dar-se-á obedecendo-se à ordem de classificação no concurso público, mediante a existência de vaga, dentro do prazo de validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

CAPÍTULO V DAS NOMEAÇÕES

Art. 34. A nomeação do professor e do especialista da educação far-se-á em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1.º Os candidatos, ao serem nomeados para cargos do



Magistério Público Municipal, integrarão o Plano de Carreira, Cargos e Salários de que trata esta Lei.

§ 2.º Observado o disposto no artigo 47, inciso I, do Estatuto dos Funcionários Municipais de Maringá, a nomeação de integrante do Quadro do Magistério Municipal, aprovado em concurso público, implicará na desinvestidura do cargo anteriormente ocupado, salvo os casos de acumulação legal.

§ 3.º Só poderá ser nomeado aquele que, por Junta Médica Oficial, for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 35. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida, prevista no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA POSSE

Art. 36. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo do Magistério Público Municipal, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1.º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato do provimento.

§ 2.º A posse poderá dar-se mediante procuração específica, por instrumento público.

§ 3.º No ato da posse o professor e o especialista da educação apresentarão, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4.º Será considerado sem efeito o ato de provimento, mediante decreto, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1.º deste artigo.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 37. O professor e o especialista da educação do Magistério Público Municipal terão sua lotação em unidade escolar ou instituição educacional, para o efetivo exercício de sua função.



Parágrafo único. A lotação de que trata este artigo dar-se-á levando-se em consideração a disponibilidade de vagas nas unidades escolares e instituições educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Art. 38. Compete ao titular do Órgão Municipal de Educação dar exercício ao professor e ao especialista da educação, fixando-lhes o local de atuação, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios da justiça e equidade.

Parágrafo único. Por exercício do cargo entende-se o efetivo desempenho da função na unidade escolar, instituição educacional ou Órgão Municipal de Educação.

Art. 39. O exercício do cargo terá início em até 30 dias da posse, a critério da autoridade administrativa competente e no interesse público.

Art. 40. Será exonerado o professor ou o especialista da educação empossado que não entrar em exercício.

Art. 41. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do professor e do especialista da educação.

Art. 42. O afastamento do professor e do especialista da educação só será permitido de conformidade com o previsto no § 3.º do artigo 45 e no artigo 65 desta Lei.

Art. 43. Será vedada a nomeação ou designação de professor e de especialista da educação para o exercício de atividade diversa daquela prevista para o seu cargo efetivo, sob pena de responsabilidade da autoridade envolvida, nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais de Maringá, exceto quando se tratar de cargo de provimento em comissão ou nos casos previstos na referida Lei.

CAPÍTULO VIII DA DESIGNAÇÃO

Art. 44. A designação do professor ou do especialista da educação, lotado no Órgão Municipal de Educação, para uma unidade escolar ou instituição educacional, far-se-á mediante uma ordem de serviço, na qual o titular desse órgão determinará o local onde o profissional deverá ter exercício.

§ 1.º Ordem de serviço é o ato através do qual o titular do Órgão



Municipal de Educação determina a unidade escolar ou instituição educacional onde o professor ou o especialista da educação, nele lotado, prestará serviço por tempo determinado.

§ 2.º Cada unidade escolar ou instituição educacional disporá de um número anualmente fixado de professores e de especialistas da educação, conforme sua estrutura administrativa o permitir.

CAPÍTULO IX DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 45. Ao entrar em exercício, o professor e o especialista da educação ficarão sujeitos a estágio probatório, pelo período de 36 (trinta) e seis meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, segundo critérios objetivos aprovados em regulamento, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - suficiência de desempenho;
- V - responsabilidade.

§ 1.º É assegurado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício para a aquisição de estabilidade aos professores e especialistas da educação em estágio probatório, nomeados até 03 de junho de 1998, sem prejuízo da avaliação tratada neste artigo.

§ 2.º A nomeação para cargo em comissão ou função gratificada suspende a contagem do prazo do estágio probatório.

§ 3.º Ao integrante do Magistério Público Municipal em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço e doença profissional;



IV - para o serviço militar;

V - para concorrer a mandato eletivo sujeito à legislação eleitoral;

VI - para doação de sangue, casamento, falecimento e alistamento eleitoral;

VII - por afastamento, para desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal;

VIII - licença compulsória.

§ 4.º Não será considerado, para efeitos de estágio probatório, o tempo, consecutivo ou não, em que o professor ou o especialista da educação usufruir as seguintes licenças ou afastamento, quando somados atingirem mais de 30 (trinta) dias no período de cada avaliação:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante e à paternidade;

III - por acidente em serviço e doença profissional;

IV - para o serviço militar;

V - para concorrer a mandato eletivo sujeito à legislação eleitoral;

VI - disposição funcional com ou sem ônus para o Município, para órgão federal, estadual ou municipal;

VII - disponibilidade;

VIII - afastamento para desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal;

IX - licença compulsória.

§ 5.º O período do estágio probatório também ficará suspenso a partir da instauração de processo administrativo, para apuração da permanência do integrante do magistério no serviço público, nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, reabilitando-se a contagem deste período se o mesmo for inocentado.



Art. 46. Sob a supervisão do titular do órgão de lotação, o chefe imediato do professor e do especialista da educação em estágio probatório os avaliará, a cada 90 (noventa) dias, justificando expressamente as notas ou conceitos atribuídos, ou em qualquer momento, por ato ou fato passível de punição disciplinar, encaminhando a respectiva avaliação ou informação de irregularidade funcional ao órgão administrativo competente.

§ 1.º O instrumento destinado à apuração dos dados, para avaliação do professor e do especialista da educação em estágio probatório, será realizado com a participação do Órgão Municipal de Educação, observando as especificidades da prática educativa.

§ 2.º A última avaliação será realizada no penúltimo mês do período do estágio probatório.

§ 3.º Em ambos os casos previstos neste artigo, o professor e o especialista da educação serão notificados do conteúdo das avaliações ou da informação de irregularidade funcional.

§ 4.º De posse da informação, o órgão competente emitirá parecer técnico-administrativo, indicando as providências que entender necessárias.

§ 5.º Sempre que o parecer for contrário à permanência do integrante do magistério, dar-se-á início ao processo administrativo, nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais de Maringá, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 6.º Se a decisão final do processo for pela exoneração do professor ou do especialista da educação, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato.

Art. 47. Ficará sujeito a novo estágio probatório o professor ou o especialista da educação estável que for nomeado para outro cargo público municipal, na forma regulamentar.

CAPÍTULO X DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

Art. 48. O desenvolvimento profissional do professor e do especialista da educação na carreira do Magistério Municipal ocorrerá por:

I - progressão vertical;



II - progressão horizontal;

III - promoção.

Art. 49. Progressão vertical é a passagem do professor ou do especialista da educação de um nível para o outro, dentro da mesma classe, cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios especificados para a avaliação de desempenho, na forma regulamentar, ocorrendo:

I - por merecimento, mediante a avaliação de mérito, limitando-se a, no máximo, dois níveis por interstício;

II - por antigüidade, mediante o cômputo do tempo de efetivo exercício na classe, limitando-se a, no máximo, um nível por interstício.

Parágrafo único. Perderá o direito à progressão vertical o integrante do magistério que durante o interstício de 02 (dois) anos:

- a) afastar-se do cargo por prisão judicial;
- b) sofrer penalidade de suspensão;
- c) faltar ao serviço sem justificativa por tempo superior a 5 (cinco) dias, contínuos ou não;
- d) afastar-se para prestar serviço militar;
- e) permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, contínuos ou não;
- f) afastar-se do cargo por acidente de trabalho ou doença profissional, por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, contínuos ou não, exceto para efeitos do critério da antigüidade;
- g) afastar-se para concorrer a cargo eletivo sujeito à legislação eleitoral;
- h) afastar-se para o exercício de mandato eletivo;
- i) afastar-se para o exercício de mandato classista, exceto para



efeitos do critério de antigüidade;

j) ficar com disposição remunerada em órgão público não vinculado ao Município, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, exceto para efeitos do critério de antigüidade;

k) afastar-se em virtude de licença compulsória por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses;

l) ficar à disposição de órgão público não vinculado ao Município, sem ônus, por período igual ou superior a 30 dias;

m) encontrar-se em período de estágio probatório.

Art. 50. Progressão horizontal é a passagem do professor ou do especialista da educação da classe em que se encontra posicionado para o nível inicial da classe seguinte, sempre dentro do mesmo cargo de atuação, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei, ocorrendo mediante processo seletivo na forma regulamentar.

§ 1.º Para atender ao disposto neste artigo, o Município destinará os percentuais abaixo, com base nas classes vagas, conforme previsto nos Anexos II e IV desta Lei, para serem preenchidas no processo de progressão horizontal, obedecendo às seguintes proporções:

I - 30% (trinta por cento) das classes vagas no 1.º processo de progressão horizontal;

II - 50% (cinquenta por cento) das classes vagas no 2.º processo de progressão horizontal;

III - 100% (cem por cento) das classes vagas no 3.º processo de progressão horizontal.

Art. 51. O processo de progressão horizontal previsto no artigo anterior ocorrerá de dois em dois anos, sempre após efetivada a progressão vertical dos professores e dos especialistas da educação, e processar-se-á desde que atendidas as seguintes disposições:

I - existência de vagas para a classe;

II - habilitação para o exercício da classe pretendida;



III - houver cumprido o interstício de 03 (três) anos na classe anterior.

Art. 52. Para efeito de desempate a ser procedido na progressão horizontal, serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- a) maior tempo de serviço no Magistério do Município de Maringá;
- b) maior tempo de titulação na classe pretendida;
- c) maior tempo de serviço público no Município de Maringá;
- d) maior tempo de serviço público em geral;
- e) maior prole;
- f) o mais idoso.

§ 1.º Uma vez preenchidas as vagas existentes, só haverá progressão horizontal quando ocorrer vacância nas classes ocupadas.

§ 2.º Se o valor do nível inicial de vencimentos da classe atingida, por ocasião da progressão horizontal, for inferior ao do vencimento anteriormente percebido pelo professor ou especialista da educação, este será enquadrado em nível cujo vencimento seja igual ou imediatamente superior àquele.

Art. 53. Promoção é a mudança do professor e do especialista da educação de um cargo de atuação para outro, mediante a realização de concurso público de provas e títulos, aferindo-se, dentre outros requisitos, a capacitação e a habilitação para o desempenho do novo cargo.

Parágrafo único. A abertura do concurso de que trata este artigo somente será autorizada quando comprovada a existência de vaga para os cargos ofertados, de acordo com a regulamentação específica.

Art. 54. O surgimento de vagas para um cargo ocorrerá quando houver necessidade de expansão do Quadro ou nos casos de vacância, nos termos da Lei.

Art. 55. O professor ou o especialista da educação somente poderá concorrer à progressão vertical, à progressão horizontal e à promoção, após vencido o período destinado ao estágio probatório.



Art. 56. Na promoção, o tempo de serviço prestado ao Município de Maringá poderá ser considerado como critério de desempate.

CAPÍTULO XI DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 57. A avaliação de desempenho na progressão vertical levará em conta, dentre outros fatores que forem previstos na regulamentação específica, os requisitos para avaliação do professor e do especialista da educação em estágio probatório, estabelecidos nesta Lei.

Art. 58. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos observando as especificidades da prática educativa.

Art. 59. Para a realização da avaliação de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo constituirá uma comissão de caráter permanente, com a finalidade de coordenar o processo de progressão vertical e de progressão horizontal do pessoal do Magistério, na forma regulamentar.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de, no mínimo, 05 (cinco) componentes, com representantes do Órgão de Administração, Departamento Jurídico e Órgão Municipal de Educação.

CAPÍTULO XII DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Seção I Da Substituição

Art. 60. Haverá substituição quando o titular do cargo do magistério entrar em gozo de licença ou afastamento, previstos nesta Lei, sempre que por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1.º A substituição depende de ato do titular do Órgão Municipal de Educação, cabendo ao substituto perceber, durante este período, o vencimento do nível e classe inicial do cargo no qual encontrar-se posicionado, exceto quanto ao Subgrupo Ocupacional Docente - GOD-3 -, que ocorrerá na Classe B, tendo em vista a já prevista extinção da Classe A, e perdurando a substituição enquanto subsistentes os motivos que determinaram o afastamento.

§ 2.º A verba recebida a título de substituição não será considerada para base de cálculo de benefícios ou encargos legais, seja a que título for.



§ 3.º O integrante do magistério, quando em substituição ao titular, não fará jus à percepção do vencimento do padrão ao qual esteja substituindo se, por qualquer motivo, vier a se afastar.

§ 4.º As eventuais substituições fora das previstas nesta Lei observarão a legislação pertinente.

Seção II Da Remoção e da Permuta

Art. 61. A remoção do professor e do especialista da educação para outra unidade escolar, instituição educacional ou Órgão Municipal de Educação poderá ser feita, a pedido ou permuta, mediante concessão do titular do Órgão Municipal de Educação, priorizando os interesses do ensino e da educação, sempre observando o princípio da equidade.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62. A contagem do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1.º É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou aos Municípios, bem como aos respectivos órgãos ou entidades.

§ 2.º Não será aproveitado, seja a que título for, o tempo de serviço já computado para a concessão de aposentadoria pelo Poder Público ou pela Previdência Social, exceto para a revisão prevista no artigo 99 desta Lei.

§ 3.º Não será considerado para efeitos de aposentadoria o período em que o professor e o especialista da educação permanecerem em licença para trato de interesses particulares ou por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE



Art. 63. Estabilidade é a situação adquirida pelo professor e pelo especialista da educação após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhes garantem a permanência no cargo, dele só podendo ser demitidos nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 64. As férias do professor, em exercício de regência de classe nas unidades escolares e instituições educacionais, serão de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sendo 15 dias em períodos de recesso escolar e 30 dias consecutivos, conforme interesse do órgão de lotação.

§ 1.º Os demais integrantes do magistério farão jus a 30 (trinta) dias por ano.

§ 2.º Não será permitido, em hipótese alguma, ao professor e ao especialista da educação, a conversão de 1/3 das férias em pecúnia.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 65. Ao professor e ao especialista da educação estáveis serão concedidas as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço e doença profissional;
- IV - para o serviço militar;
- V - para concorrer a mandato eletivo sujeito à legislação eleitoral;
- VI - por afastamento para desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - para doação de sangue, casamento, falecimento e



alistamento eleitoral;

IX - licença compulsória.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 66. O professor e o especialista da educação do Magistério Público Municipal serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, com proventos integrais, desde que de efetivo exercício na regência de classe;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 67. A aposentadoria e a pensão do professor e do especialista da educação serão custeadas com recursos provenientes do Município e das contribuições desses profissionais, na forma da lei, de acordo com o que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Maringá.

Parágrafo único. Independentemente de carência, serão concedidos os seguintes benefícios:



I - pensão por morte;

II - aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou do trabalho;

III - aposentadoria determinada por Junta Médica, nos termos da lei.

Art. 68. Serão aplicados ao professor e ao especialista da educação, ao se aposentarem, os benefícios previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Maringá, desde que não contrariem legislação hierarquicamente superior a esta Lei.

Art. 69. As demais normas e benefícios de que se trata este capítulo serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Maringá.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 70. Entende-se por jornada de trabalho a carga horária semanal do professor ou do especialista da educação, a ser cumprida na unidade escolar, instituição educacional ou Órgão Municipal de Educação.

§ 1.º O professor desenvolverá suas atividades na unidade escolar ou instituição educacional em jornada de trabalho de 20 e 30 horas semanais.

§ 2.º O especialista da educação desenvolverá suas atividades na unidade escolar, instituição educacional ou Órgão Municipal de Educação, em jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Art. 71. A jornada semanal de trabalho dos professores é constituída de horas-aula e horas-atividade.

§ 1.º A hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 2.º A hora-atividade é o período de tempo efetivo de que disporá o professor, prioritariamente, para organização, preparação e encaminhamento do planejamento e avaliação, estudos, reunião pedagógica, articulação com a



comunidade e aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino, a ser desenvolvida na unidade escolar, instituição educacional e/ou Órgão Municipal de Educação.

§ 3.º Incluem-se ainda na jornada de trabalho do professor e do especialista da educação, além das atividades letivas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento, para as quais o professor e o especialista da educação terão de ser formalmente convocados, com antecedência nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas, dentro da carga horária semanal prevista em sua jornada de trabalho.

Art. 72. O professor e o especialista da educação terão, dentro de sua jornada de trabalho, um período correspondente a 20% (vinte por cento) dessa jornada para horas-atividade.

Art. 73. O professor que desenvolver suas atividades na educação infantil ou no ensino fundamental terá a jornada de trabalho assim distribuída:

a) jornada de trabalho semanal de 20 horas, distribuídas em 16 horas de efetivo trabalho em sala de aula, mais 4 horas-atividade;

b) jornada de trabalho semanal de 30 horas, distribuídas em 24 horas de efetivo trabalho em sala de aula, mais 6 horas-atividade.

Art. 74. O especialista da educação terá a jornada de trabalho semanal de 40 horas, distribuídas em 32 horas, mais 8 horas-atividade.

Art. 75. O professor e o especialista da educação, no exercício da função de diretor, desenvolverão suas atividades em jornada de 40 horas semanais.

Art. 76. O professor integrante da Rede Municipal de Ensino poderá perfazer mais uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, desde que se submeta a concurso público de provas e títulos, respeitado o previsto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O ingresso do professor e do especialista da educação far-se-á sempre no nível e classe inicial do respectivo cargo, exceto quanto ao Subgrupo Ocupacional Docente - GOD-3 -, que ocorrerá na Classe B, tendo em vista a já prevista extinção da Classe A, mediante prévia habilitação em concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO VII



DAS GRATIFICAÇÕES E DAS VANTAGENS

Art. 77. O professor e o especialista da educação terão direito:

I - ao adicional por tempo de serviço, nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais de Maringá;

II - ao adicional noturno, nos termos desta Lei;

III - à gratificação pelo exercício de função de direção de unidade escolar ou instituição educacional.

Art. 78. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Parágrafo único. Considera-se trabalho noturno, para os efeitos desta Lei, aquele executado entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte.

Art. 79. O ocupante do cargo efetivo de professor, com 20 (vinte) horas ou 30 (trinta) horas semanais, quando em exercício de função de direção, coordenação, planejamento e assessoramento, passará a cumprir, temporariamente, uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, percebendo, para tanto, um adicional de complementação da respectiva carga horária, calculado com base no nível e classe inicial do cargo em que se encontra enquadrado, exceto quanto ao Subgrupo Ocupacional Docente - GOD-3 -, que ocorrerá na Classe B, tendo em vista a já prevista extinção da Classe A.

§ 1.º O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirão quaisquer vantagens acessórias.

§ 2.º Será garantida ao professor e ao especialista da educação, na função de diretor de unidade escolar ou instituição educacional, a gratificação de função, conforme estabelecido em Lei Municipal.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 80. Ao professor e ao especialista da educação é assegurado o direito de requerer, representar e pedir reconsideração de atos ou decisões, na



forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Maringá.

CAPÍTULO IX DAS ACUMULAÇÕES

Art. 81. É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Seção I Dos Direitos

Art. 82. São direitos do professor e do especialista da educação:

I - ter ao seu alcance informações de questões educacionais, bibliografia específica, material de apoio didático, bem como apoio pedagógico que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional;

II - ter assegurada a oportunidade de formação permanente, através de frequência a cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, observando os princípios da proposta pedagógica adotada pela Rede Municipal de Ensino de Maringá;

V - receber a remuneração a que tem direito, no último dia útil de cada mês;

VI - participar das decisões da unidade escolar ou instituição educacional, através da gestão colegiada;

VII - participar de todo o processo de planejamento, como o diagnóstico, a tomada de decisões, a execução e a avaliação das atividades escolares;



VIII - reunir-se na unidade escolar, instituição educacional ou Órgão Municipal de Educação, para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

IX - receber estímulo a publicações, a pesquisas científicas e às produções similares que contribuam para a educação e a cultura;

X - ter assegurado os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a formação de turmas;

XI - poder recorrer às instâncias competentes, na forma da Lei, quando agredido físico ou moralmente em seu ambiente de trabalho.

Seção II Dos Deveres

Art. 83. São deveres do professor e do especialista da educação do Magistério Público Municipal de Maringá, além dos previstos no Estatuto dos Funcionários Municipais de Maringá, os seguintes:

I - conhecer e respeitar as leis que regem a educação nacional em todos os seus níveis;

II - considerar os princípios e fins da educação nacional, no desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando-se de procedimentos, métodos e recursos adequados ao processo ensino-aprendizagem;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas, por força de suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;



VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e a consciência política do educando;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos humanos e profissionais, bem como do Magistério Público;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto ao Órgão Municipal de Educação ou à Administração;

XIII - assegurar que, no âmbito escolar, não ocorra tratamento discriminatório de cor, raça, sexo, religião ou classe social;

XIV - cumprir o calendário escolar;

XV - zelar pela economia do material da unidade escolar, instituição educacional ou Órgão Municipal de Educação, bem como pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;

XVI - empenhar-se no seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

CAPÍTULO XI DA ATUALIZAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 84. Será garantida ao professor e ao especialista da educação a frequência a cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, para os quais sejam expressamente designados ou convocados pelo Órgão Municipal de Educação, respeitando-se o período e a carga horária semanal de trabalho.

Art. 85. Fica estabelecido um plano de formação profissional para a carreira do Magistério Público Municipal de Maringá, observando-se os princípios que norteiam esta Lei.

§ 1.º O plano de formação de que trata este artigo deverá ser



proporcionado pela Rede Municipal de Ensino de Maringá, levando-se em conta :

- I - os objetivos de atualização e aperfeiçoamento continuados;
- II - os princípios teóricos-metodológicos e orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes áreas do conhecimento.

§ 2.º Os programas do plano de formação de que trata este artigo deverão ser revistos anualmente, de acordo com as necessidades dos professores e dos especialistas da educação.

Art. 86. Mediante proposta do Órgão Municipal de Educação, poderão ser concedidos auxílios financeiros do Poder Público Municipal aos professores e aos especialistas da educação, para atividades em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, como viagens de estudos, participação em congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas, didáticas e similares.

Art. 87. Os diplomas, certificados de aproveitamento e atestados de frequência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração do curso, serão considerados como títulos, na forma regulamentar.

CAPÍTULO XII DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 88. A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis aos professores e aos especialistas da educação, serão regidos segundo o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Maringá.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. O enquadramento do professor e do especialista da educação já integrantes do Quadro do Magistério da Administração Direta e da Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá no Plano de Carreira, Cargos e Salários previsto nesta Lei far-se-á obedecendo à seguinte ordem de prioridade:

- a) o ingresso por concurso público;
- b) a estabilidade no serviço público municipal, na forma disposta



no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 90. O enquadramento previsto no artigo anterior será efetuado com base no tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal de Maringá, conferindo ao professor e ao especialista da educação 1 (um) nível para cada ano de serviço, na forma do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros do enquadramento na remuneração dos professores e dos especialistas da educação efetivar-se-ão de forma gradativa, entre os meses de fevereiro a novembro de 1999, na base de 1/10 por mês.

Art. 91. Por ocasião da implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários, os integrantes do Magistério Municipal que possuírem titulação para as classes superiores a que estão posicionados terão seu enquadramento efetuado de acordo com a referida titulação, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - os Professores de pré a 4ª série, posicionados nas classes A, B, C e D, terão o enquadramento para a classe E se possuírem a habilitação exigida e contarem com mais de 06 anos de efetivo exercício no Magistério Municipal de Maringá;

II - os Professores de pré a 4ª série, posicionados nas classes A, B, C, D e E, terão o enquadramento para a classe F, desde que possuam a habilitação exigida e contem com mais de 10 anos de efetivo exercício no Magistério Municipal de Maringá;

III - os Professores de 5ª a 8ª séries, posicionados na classe A, terão o enquadramento para a classe B, desde que possuam a habilitação exigida e contem com mais de 6 (seis) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal de Maringá;

IV - os Professores de 5ª a 8ª séries, posicionados nas Classes A e B, terão enquadramento para a Classe C, desde que possuam a habilitação exigida e contem com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal de Maringá;

V - Orientadores e Supervisores Educacionais posicionados na classe A serão enquadrados na classe B, desde que possuam a habilitação exigida e contem com mais de 10 anos de efetivo exercício no Magistério Municipal de Maringá.

Art. 92. O enquadramento por titulação, previsto no artigo



anterior, será efetuado obedecendo aos seguintes critérios:

I - por tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal de Maringá, conferindo ao professor e ao especialista da educação 1 (um) nível para cada ano de serviço, na forma prevista no Anexo VII;

II - por tempo de titulação, conferindo ao professor e ao especialista da educação que atenderem aos requisitos previstos nos incisos I a V do artigo anterior, 1 (um) nível para cada ano de formação, dentro de cada uma das classes, de acordo com as titulações apresentadas.

Art. 93. No enquadramento por titulação, se o vencimento da classe de maior titulação, atingida pelo professor e pelo especialista da educação, for inferior ao vencimento de qualquer dos enquadramentos efetuados nas classes de menores titulações, os integrantes do magistério serão enquadrados na classe de maior titulação, percebendo vencimentos iguais ou imediatamente superiores ao do maior valor apurado em qualquer um dos enquadramentos.

Art. 94. O tempo de efetivo exercício descontínuo, com intervalos iguais ou inferiores a 06 (seis) meses, prestado anteriormente ao Magistério Municipal de Maringá, será considerado para efeitos de enquadramento, exceto para os integrantes do magistério que estiverem cumprindo o período de estágio probatório.

Art. 95. Para efeito de enquadramento, não será considerado o tempo de afastamento de licença para trato de assuntos particulares, ou o tempo de serviço já computado para a concessão de aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguro Social ou qualquer outro instituto de previdência oficial, ressalvado o contido no artigo 99 desta Lei.

§ 1.º Para efeito do enquadramento previsto nesta Lei, será desprezado o restante do tempo inferior a 365 dias.

§ 2.º A comprovação do tempo de serviço descontínuo, previsto no artigo 94, e a comprovação da titulação prevista nos artigos 91 e 92, serão feitas, a requerimento do interessado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 3.º As titulações previstas nesta Lei serão avaliadas por comissão especialmente constituída para este fim, que considerará tão-somente aquelas restritas à área de atuação do beneficiário.

§ 4.º A tabela de enquadramento constante do Anexo VII desta



Lei perderá a sua eficácia após implementado o enquadramento dos atuais professores e especialistas da educação neste Plano.

Art. 96. A descrição dos cargos de que tratam os Anexos II e IV, que integram esta Lei, será levada a efeito por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 97. Os professores e os especialistas da educação enquadrados na forma prevista no artigo 90 desta Lei somente serão submetidos à progressão vertical após cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo.

Art. 98. Os professores e especialistas da educação enquadrados na forma prevista nos artigos 91 e 92 desta Lei somente serão submetidos à progressão horizontal após cumprido o interstício de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício na classe.

Art. 99. Nos termos do contido no § 4.º do artigo 40 da Constituição Federal, os benefícios da aposentadoria e da pensão do professor e do especialista da educação, abrangidos pela Lei Complementar n. 6/93, serão, por ocasião do enquadramento, revistos, transformados e enquadrados, na forma prevista no artigo 90 desta Lei, tomando-se por base, para a concessão do benefício, a situação cadastral predominante à época das respectivas concessões.

Art. 100. Os cargos do Magistério Público Municipal da Administração Direta e da Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá, transformados ou extintos, ou que vierem a vagar, quando da implantação do presente Plano, são os constantes dos Anexos III e V desta Lei.

Art. 101. É vedada, a partir da data de publicação desta Lei, a realização de concurso público para o provimento do cargo de Professor de Pré a 4ª série e Professor de 5ª a 8ª séries de classes com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, bem como para o cargo de Professor de Pré a 4ª série, classes B, C e D, e Professor de 5ª a 8ª séries, Classe A, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, os quais serão extintos à medida em que vagarem.

Parágrafo único. A extinção prevista neste artigo, para os cargos de Professor de Pré a 4ª série, e Professor de 5ª a 8ª séries, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, não se aplicará nos casos de vacância decorrentes da progressão horizontal.

Art. 102. Será permitido ao professor prestar horas



suplementares, até a realização de concurso público para preenchimento de cargos do Magistério Público Municipal, de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. Para garantir um ensino de qualidade, previsto na legislação vigente, a Rede Municipal de Ensino de Maringá assegurará, na distribuição de alunos por turma e série, o número máximo de:

- I - 25 alunos, na Educação Infantil;
- II - 30 alunos, nas 1ª e 2ª Séries do Ensino Fundamental;
- III - 35 alunos, nas 3ª e 4ª Séries do Ensino Fundamental; e
- IV - 40 alunos, nas 5ª a 8ª Séries do Ensino Fundamental.

Art. 104. O Poder Público Municipal de Maringá deverá garantir o transporte escolar dos professores e dos especialistas da educação para as unidades escolares municipais localizadas na zona rural.

Art. 105. Fazem parte integrante desta Lei os inclusos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 106. O Poder Público Municipal de Maringá aplicará nunca menos que os recursos determinados pela legislação em vigor na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Art. 107. Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei, ou que não a contrariem nem confrontem com a Lei do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Maringá.

Art. 108. O Poder Público Municipal viabilizará as medidas que se fizerem necessárias para a fiel execução desta Lei.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1999.



Art. 110. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 238/98.

Paço Municipal, 22 de dezembro de 1998.


Jairo Glanoto
Prefeito Municipal


Apriado Romualdo Martins
Chefe de Gabinete

ANEXO I

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARGO: PROFESSOR DE PRÉ A 4ª SÉRIE - 20 HORAS				
ÁREA DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	CLASSE	LINHA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL	
			CLASSE	SUBGRUPO
EDUCAÇÃO INFANTIL	Magistério em nível de ensino médio, na modalidade normal.	A	E	GOD-1
	Magistério em nível de ensino médio com estudos adicionais, legalmente reconhecidos.	B	E	GOD-1
	Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura do 1º grau, obtida em curso de curta duração. (Curso de Pedagogia).	C	E	GOD-1
ENSINO FUNDAMENTAL (1ª A 4ª SÉRIES)	Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração com estudos adicionais. (Curso de Pedagogia).	D	E	GOD-1
	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena (Curso de Pedagogia).	E	F	GOD-1
	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena (Curso de Pedagogia) com Especialização na área de atuação.	F	G	GOD-1
	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena (Curso de Pedagogia) com Mestrado na área de atuação.	G	-	-

ANEXO I

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARGO: PROFESSOR DE PRÉ A 4ª SÉRIE - 30 HORAS				
ÁREA DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	CLASSE	LINHA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL	
			CLASSE	SUBGRUPO
EDUCAÇÃO INFANTIL	Magistério em nível de ensino médio, na modalidade normal.	A	E	GOD-2
	Magistério em nível de ensino médio com estudos adicionais, legalmente reconhecidos.	B	E	GOD-2
	Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura do 1º grau, obtida em curso de curta duração. (Curso de Pedagogia).	C	E	GOD-2
ENSINO FUNDAMENTAL (1ª A 4ª SÉRIES)	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena (Curso de Pedagogia).	E	F	GOD-2
	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena (Curso de Pedagogia) com Especialização na área de atuação.	F	G	GOD-2
	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena (Curso de Pedagogia) com Mestrado na área de atuação.	G	-	-

ANEXO I

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARGO: PROFESSOR DE 5ª A 8ª SÉRIE - 20 HORAS				
ÁREA DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	CLASSE	LINHA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL	
			CLASSE	SUBGRUPO
ENSINO FUNDAMENTAL (5ª a 8ª SÉRIES)	Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura do 1º grau, obtida em curso de curta duração, em áreas específicas.	A	B	GOD-3
	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena, em áreas específicas.	B	C	GOD-3
	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena, em áreas específicas, com Especialização na área de atuação.	C	D	GOD-3
	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena, em áreas específicas, com Mestrado na área de atuação.	D	-	-

ANEXO I

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARGO: PROFESSOR DE 5ª A 8ª SÉRIE - 30 HORAS				
ÁREA DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	CLASSE	LINHA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL	
			CLASSE	SUBGRUPO
ENSINO FUNDAMENTAL (5ª a 8ª SÉRIES)	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena, em áreas específicas.	B	C	GOD-4
	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena, em áreas específicas, com Especialização na área de atuação.	C	D	GOD-4
	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena, em áreas específicas, com Mestrado na área de atuação.	D	-	-

ANEXO I

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARGO: ORIENTADOR EDUCACIONAL - 40 HORAS				
ÁREA DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	CLASSE	LINHA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL	
			CLASSE	SUBGRUPO
ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL	Curso de pedagogia, com habilitação em orientação Educacional a nível de graduação ou pós graduação, nos termos do Artigo 64 da Lei 9344/96.	A	B	GOE-1
	Curso de pedagogia, com habilitação em orientação Educacional a nível de graduação, Especialização em Orientação Educacional.	B	C	GOE-1
	Curso de pedagogia, com habilitação em orientação Educacional, com mestrado em Orientação Educacional.	C	-	-

CARGO: SUPERVISOR EDUCACIONAL - 40 HORAS				
ÁREA DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	CLASSE	LINHA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL	
			CLASSE	SUBGRUPO
SUPERVISÃO EDUCACIONAL	Curso de pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional a nível de graduação ou pós graduação, nos termos do Artigo 64 da Lei 9344/96.	A	B	GOE-2
	Curso de pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional a nível de graduação, Especialização em Supervisão Educacional.	B	C	GOE-21
	Curso de pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional, com mestrado em Supervisão Educacional.	C	-	-

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL EM GRUPOS E SUBGRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO OCUPACIONAL DOCENTE - GOD

SUBGRUPO OCUPACIONAL DOCENTE - GOD - 1

CÓDIGO 4000 - CARGO: PROFESSOR DE PRÉ A 4ª SÉRIE

CÓDIGO	CLASSE	JORNADA SEMANAL	Nº VAGAS
4101	CLASSE A	20 hs	265
4102	CLASSE B - (EM EXTINÇÃO)	20 hs	48
4103	CLASSE C - (EM EXTINÇÃO)	20 hs	04
4104	CLASSE D - (EM EXTINÇÃO)	20 hs	26
4105	CLASSE E	20 hs	339
4106	CLASSE F	20 hs	90
4107	CLASSE G	20 hs	03

SUBGRUPO OCUPACIONAL DOCENTE - GOD - 2

CÓDIGO 5000 - CARGO: PROFESSOR DE PRÉ A 4ª SÉRIE

CÓDIGO	CLASSE	JORNADA SEMANAL	Nº VAGAS
5101	CLASSE A - (EM EXTINÇÃO)	30 hs	01
5102	CLASSE B - (EM EXTINÇÃO)	30 hs	01
5103	CLASSE C - (EM EXTINÇÃO)	30 hs	02
5104	CLASSE E - (EM EXTINÇÃO)	30 hs	24
5105	CLASSE F - (EM EXTINÇÃO)	30 hs	10
5106	CLASSE G - (EM EXTINÇÃO)	30 hs	01

ANEXO II

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
EM GRUPOS E SUBGRUPOS OCUPACIONAIS

SUBGRUPO OCUPACIONAL DOCENTE - GOD - 3				
CÓDIGO 6000 - CARGO: PROFESSOR DE 5ª A 8ª SÉRIE				
CODIGO	CLASSE		JORNADA SEMANAL	Nº VAGAS
6101	CLASSE A	- (EM EXTINÇÃO)	20 hs	09
6102	CLASSE B		20 hs	196
6103	CLASSE C		20 hs	40
6104	CLASSE D		20 hs	02

SUBGRUPO OCUPACIONAL DOCENTE - GOD - 4				
CÓDIGO 7000 - CARGO: PROFESSOR DE 5ª A 8ª SÉRIE				
CODIGO	CLASSE		JORNADA SEMANAL	Nº VAGAS
7101	CLASSE B	- (EM EXTINÇÃO)	30 hs	14
7102	CLASSE C	- (EM EXTINÇÃO)	30 hs	12
7103	CLASSE D	- (EM EXTINÇÃO)	30 hs	01

ANEXO II

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
 EM GRUPOS E SUBGRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO OCUPACIONAL ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO - GOE

SUBGRUPO OCUPACIONAL ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO - GOE - 1			
CÓDIGO 8000 - CARGO: ORIENTADOR EDUCACIONAL			
CÓDIGO	CLASSE	JORNADA SEMANAL	Nº VAGAS
		40 hs	33
8101	CLASSE A	40 hs	05
8102	CLASSE B	40 hs	01
8103	CLASSE C		

SUBGRUPO OCUPACIONAL ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO - GOE - 2			
CÓDIGO 9000 - CARGO: SUPERVISOR EDUCACIONAL			
CÓDIGO	CLASSE	JORNADA SEMANAL	Nº VAGAS
		40 hs	37
9101	CLASSE A	40 hs	05
9102	CLASSE B	40 hs	01
9103	CLASSE C		

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

QUADRO DE TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARGOS TRANSFORMADOS

DENOMINAÇÃO ANTERIOR - LEIS COMPLEMENTARES 73/94, 86/95 e 150/96.	NOVA DENOMINAÇÃO
Professor I - 24 hs	Professor de Pré a 4ª Série - Classe A - 20 hs
Professor I - 36 hs	Professor de Pré a 4ª Série - Classe A - 30 hs
Professor II - 24 hs	Professor de Pré a 4ª Série - Classe B - 20 hs
Professor II - 36 hs	Professor de Pré a 4ª Série - Classe B - 30 hs
Professor III - 24 hs	Professor de Pré a 4ª Série - Classe C - 20 hs
Professor III - 24 hs	Professor de 5ª a 8ª Série - Classe A - 20 hs
Professor III - 36 hs	Professor de Pré a 4ª Série - Classe C - 30 hs
Professor IV - 24 hs	Professor de Pré a 4ª Série - Classe D - 20 hs
Professor V - 24 hs	Professor de Pré a 4ª Série - Classe E - 20 hs
Professor V - 24 hs	Professor de 5ª a 8ª Série - Classe B - 20 hs
Professor V - 36 hs	Professor de Pré a 4ª Série - Classe E - 30 hs
Professor V - 36 hs	Professor de 5ª a 8ª Série - Classe B - 30 hs

CARGO EXTINTO DAS LEIS COMPLEMENTARES 73/94, 86/95 e 150/96.

CARGO	JORNADA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS
Professor IV	36 hs	02

ANEXO III
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CARGOS QUE SE EXTINGUIRÃO AO VAGAREM

CARGOS/CLASSE	JORNADA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS
Professor de Pré a 4ª série - Classe A	30 hs	01
Professor de 5ª a 8ª série - Classe A	30 hs	09
Professor de Pré a 4ª série - Classe B	20 hs	48
Professor de Pré a 4ª série - Classe B	30 hs	01
Professor de 5ª a 8ª série - Classe B	30 hs	14
Professor de Pré a 4ª série - Classe C	20 hs	04
Professor de Pré a 4ª série - Classe C	30 hs	02
Professor de 5ª a 8ª série - Classe C	30 hs	12
Professor de Pré a 4ª série - Classe D	20 hs	26
Professor de 5ª a 8ª série - Classe D	30 hs	01
Professor de Pré a 4ª série - Classe E	30 hs	24
Professor de Pré a 4ª série - Classe F	30 hs	10
Professor de Pré a 4ª série - Classe G	30 hs	01

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ - FDSM

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO
 MUNICIPAL EM GRUPOS E SUBGRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO OCUPACIONAL DOCENTE - GOD

SUBGRUPO OCUPACIONAL DOCENTE - GOD - 1			
CÓDIGO 4000 - CARGO: PROFESSOR DE PRÉ A 4ª SÉRIE			
CÓDIGO	CLASSE	JORNADA SEMANAL	Nº VAGAS
		20 hs	210
4101	CLASSE A	20 hs	47
4102	CLASSE E	20 hs	08
4103	CLASSE F	20 hs	01
4104	CLASSE G	20 hs	

SUBGRUPO OCUPACIONAL DOCENTE - GOD - 2			
CÓDIGO 5000 - CARGO: PROFESSOR DE PRÉ A 4ª SÉRIE			
CÓDIGO	CLASSE	JORNADA SEMANAL	Nº VAGAS
5101	CLASSE C - (EM EXTINÇÃO)	30 hs	01
5102	CLASSE E - (EM EXTINÇÃO)	30 hs	10
5103	CLASSE F - (EM EXTINÇÃO)	30 hs	10
5104	CLASSE G - (EM EXTINÇÃO)	30 hs	01

ANEXO IV

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ - FDSM

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
EM GRUPOS E SUBGRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO OCUPACIONAL ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO - GOE

SUBGRUPO OCUPACIONAL ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO - GOE - 1			
CÓDIGO 8000 - CARGO: ORIENTADOR EDUCACIONAL			
CÓDIGO	CLASSE	JORNADA SEMANAL	Nº VAGAS
8101	CLASSE A	40 hs	02
8102	CLASSE B	40 hs	01
8103	CLASSE C	40 hs	01

SUBGRUPO OCUPACIONAL ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO - GOE - 2			
CÓDIGO 9000 - CARGO: SUPERVISOR EDUCACIONAL			
CÓDIGO	CLASSE	JORNADA SEMANAL	Nº VAGAS
9101	CLASSE A	40 hs	02
9102	CLASSE B	40 hs	01
9103	CLASSE C	40 hs	01

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ - FDSM

QUADRO DE TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARGOS TRANSFORMADOS

DENOMINAÇÃO ANTERIOR - LEIS COMPLEMENTARES 73/94, 86/95 e 150/96	NOVA DENOMINAÇÃO
Professor I - 24 hs	Professor de Pré a 4ª série - Classe A - 20 hs
Professor III - 36 hs	Professor de Pré a 4ª série - Classe C - 30 hs
Professor V - 24 hs	Professor de Pré a 4ª série - Classe E - 20 hs
Professor V - 36 hs	Professor de Pré a 4ª série - Classe E - 30 hs

CARGOS EXTINTO DAS LEIS COMPLEMENTARES 73/94, 86/95 e 150/96

CARGO	JORNADA SEMANAL	NUMERO DE CARGOS
Professor I	36 hs	01
Professor II	24 hs	01
Professor III	24 hs	01
Professor IV	24 hs	01
Professor IV	36 hs	01

CARGOS QUE SE EXTINGUIRÃO AO VAGAREM

CARGO/CLASSE	JORNADA SEMANAL	NUMERO DE VAGAS
Professor de Pré a 4ª série - Classe C	30 hs	01
Professor de Pré a 4ª série - Classe E	30 hs	10
Professor de Pré a 4ª série - Classe F	30 hs	10
Professor de Pré a 4ª série - Classe G	30 hs	01

TABELA DE SALÁRIO - MAGISTÉRIO MUNICIPAL

GRUPO OCUPACIONAL DOCENTE - GOD

SUBGRUPO OCUPACIONAL DOCENTE - GOD-1							
PROFESSOR DE PRÉ A 4ª SÉRIE - 20 HS SEMANAIS							
NÍVEIS	CLASSE						
	A	B	C	D	E	F	G
1	292,18	318,46	345,39	375,29	409,21	445,00	480,00
2	296,27	323,24	350,92	381,67	416,58	453,46	489,60
3	300,42	328,09	356,53	388,16	424,07	462,07	499,39
4	304,62	333,01	362,24	394,76	431,71	470,85	509,38
5	308,89	338,00	368,03	401,47	439,48	479,80	519,57
6	313,21	343,07	373,92	408,29	447,39	488,91	529,96
7	317,60	348,22	379,90	415,23	455,44	498,20	540,56
8	322,04	353,44	385,98	422,29	463,64	507,67	551,37
9	326,55	358,74	392,16	429,47	471,99	517,31	562,40
10	331,13	364,12	398,43	436,77	480,48	527,14	573,64
11	335,76	369,59	404,81	444,20	489,13	537,16	585,12
12	340,46	375,13	411,28	451,75	497,93	547,36	596,82
13	345,23	380,76	417,86	459,43	506,90	557,76	608,76
14	350,06	386,47	424,55	467,24	516,02	568,36	620,93
15	354,96	392,26	431,34	475,18	525,31	579,16	633,35
16	359,93	398,15	438,24	483,26	534,76	590,16	646,02
17	364,97	404,12	445,26	491,48	544,39	601,38	658,94
18	370,08	410,18	452,38	499,83	554,19	612,80	672,12
19	375,26	416,34	459,62	508,33	564,17	624,45	685,56
20	380,51	422,58	466,97	516,97	574,32	636,31	699,27
21	385,84	428,92	474,44	525,76	584,66	648,40	713,25
22	391,24	435,35	482,03	534,70	595,18	660,72	727,52
23	396,72	441,88	489,75	543,79	605,89	673,27	742,07
24	402,28	448,51	497,58	553,03	616,80	686,07	756,91
25	407,91	455,24	505,54	562,43	627,90	699,10	772,05
26	413,62	462,07	513,63	571,99	639,21	712,38	787,49
27	419,41	469,00	521,85	581,72	650,71	725,92	803,24
28	425,28	476,03	530,20	591,61	662,42	739,71	819,31
29	431,23	483,17	538,68	601,66	674,35	753,77	835,69
30	437,27	490,42	547,30	611,89	686,49	768,09	852,41

TABELA DE SALÁRIO - MAGISTÉRIO MUNICIPAL

GRUPO OCUPACIONAL DOCENTE - GOD

SUBGRUPO OCUPACIONAL DOCENTE - GOD-2							
PROFESSOR DE PRÉ A 4ª SÉRIE - 30 HS SEMANAIS							
NÍVEIS	CLASSE						
	A	B	C	D	E	F	G
1	483,70	528,17	573,89	625,22	682,81	742,00	800,00
2	490,47	536,09	583,07	635,85	695,10	756,10	816,00
3	497,34	544,13	592,40	646,66	707,61	770,46	832,32
4	504,30	552,30	601,88	657,65	720,35	785,10	848,97
5	511,36	560,58	611,51	668,83	733,32	800,02	865,95
6	518,52	568,99	621,29	680,20	746,52	815,22	883,26
7	525,78	577,52	631,23	691,76	759,95	830,71	900,93
8	533,14	586,19	641,33	703,52	773,63	846,49	918,95
9	540,60	594,98	651,60	715,48	787,56	862,58	937,33
10	548,17	603,90	662,02	727,65	801,73	878,96	956,07
11	555,85	612,96	672,61	740,02	816,16	895,67	975,20
12	563,63	622,16	683,38	752,60	830,86	912,68	994,70
13	571,52	631,49	694,31	765,39	845,81	930,02	1014,59
14	579,52	640,96	705,42	778,40	861,04	947,69	1034,89
15	587,63	650,58	716,71	791,64	876,53	965,70	1055,58
16	595,86	660,34	728,17	805,10	892,31	984,05	1076,69
17	604,20	670,24	739,82	818,78	908,37	1002,75	1098,23
18	612,66	680,29	751,66	832,70	924,72	1021,80	1120,19
19	621,24	690,50	763,69	846,86	941,37	1041,21	1142,60
20	629,94	700,86	775,91	861,25	958,31	1061,00	1165,45
21	638,76	711,37	788,32	875,89	975,56	1081,15	1188,76
22	647,70	722,04	800,93	890,78	993,12	1101,70	1212,53
23	656,77	732,87	813,75	905,93	1011,00	1122,63	1236,78
24	665,96	743,86	826,77	921,33	1029,20	1143,96	1261,52
25	675,28	755,02	840,00	936,99	1047,72	1165,69	1286,75
26	684,74	766,35	853,44	952,92	1066,58	1187,84	1312,48
27	694,33	777,84	867,09	969,12	1085,78	1210,41	1338,73
28	704,05	789,51	880,97	985,60	1105,32	1233,41	1365,51
29	713,90	801,35	895,06	1002,35	1125,22	1256,84	1392,82
30	723,90	813,37	909,38	1019,39	1145,47	1280,72	1420,68

TABELA DE SALÁRIO - MAGISTÉRIO MUNICIPAL

GRUPO OCUPACIONAL DOCENTE - GOD

SUBGRUPO OCUPACIONAL DOCENTE - GOD-3				
PROFESSOR DE 5ª A 8ª SÉRIE - 20 HS SEMANAIS				
NÍVEIS	CLASSE			
	A	B	C	D
1	345,39	409,21	445,00	480,00
2	350,92	416,58	453,46	489,60
3	356,53	424,07	462,07	499,39
4	362,24	431,71	470,85	509,38
5	368,03	439,48	479,80	519,57
6	373,92	447,39	488,91	529,96
7	379,90	455,44	498,20	540,56
8	385,98	463,64	507,67	551,37
9	392,16	471,99	517,31	562,40
10	398,43	480,48	527,14	573,64
11	404,81	489,13	537,16	585,12
12	411,28	497,93	547,36	596,82
13	417,86	506,90	557,76	608,76
14	424,55	516,02	568,36	620,93
15	431,34	525,31	579,16	633,35
16	438,24	534,76	590,16	646,02
17	445,26	544,39	601,38	658,94
18	452,38	554,19	612,80	672,12
19	459,62	564,17	624,45	685,56
20	466,97	574,32	636,31	699,27
21	474,44	584,66	648,40	713,25
22	482,03	595,18	660,72	727,52
23	489,75	605,89	673,27	742,07
24	497,58	616,80	686,07	756,91
25	505,54	627,90	699,10	772,05
26	513,63	639,21	712,38	787,49
27	521,85	650,71	725,92	803,24
28	530,20	662,42	739,71	819,31
29	538,68	674,35	753,77	835,69
30	547,30	686,49	768,09	852,41

TABELA DE SALÁRIO - MAGISTÉRIO MUNICIPAL
GRUPO OCUPACIONAL DOCENTE - GOD

SUBGRUPO OCUPACIONAL DOCENTE - GOD-4 PROFESSOR DE 5ª A 8ª SÉRIE - 30 HS SEMANAIS				
NÍVEIS	CLASSE			D
	A	B	C	
1	573,89	682,81	742,00	800,00
2	583,07	695,10	756,10	816,00
3	592,40	707,61	770,46	832,32
4	601,88	720,35	785,10	848,97
5	611,51	733,32	800,02	865,95
6	621,29	746,52	815,22	883,26
7	631,23	759,95	830,71	900,93
8	641,33	773,63	846,49	918,95
9	651,60	787,56	862,58	937,33
10	662,02	801,73	878,96	956,07
11	672,61	816,16	895,67	975,20
12	683,38	830,86	912,68	994,70
13	694,31	845,81	930,02	1014,59
14	705,42	861,04	947,69	1034,89
15	716,71	876,53	965,70	1055,58
16	728,17	892,31	984,05	1076,69
17	739,82	908,37	1002,75	1098,23
18	751,66	924,72	1021,80	1120,19
19	763,69	941,37	1041,21	1142,60
20	775,91	958,31	1061,00	1165,45
21	788,32	975,56	1081,15	1188,76
22	800,93	993,12	1101,70	1212,53
23	813,75	1011,00	1122,63	1236,78
24	826,77	1029,20	1143,96	1261,52
25	840,00	1047,72	1165,69	1286,75
26	853,44	1066,58	1187,84	1312,48
27	867,09	1085,78	1210,41	1338,73
28	880,97	1105,32	1233,41	1365,51
29	895,06	1125,22	1256,84	1392,82
30	909,38	1145,47	1280,72	1420,68

TABELA DE SALÁRIO - MAGISTÉRIO MUNICIPAL
GRUPO OCUPACIONAL ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO - GOE

SUBGRUPO OCUPACIONAL ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO - GOE-1			
ORIENTADOR EDUCACIONAL - 40 HS SEMANAIS			
NÍVEIS	CLASSE		
	A	B	C
1	818,42	890,00	960,00
2	833,15	906,91	979,20
3	848,15	924,14	998,78
4	863,41	941,70	1018,76
5	878,96	959,59	1039,13
6	894,78	977,82	1059,92
7	910,88	996,40	1081,12
8	927,28	1015,33	1102,74
9	943,97	1034,63	1124,79
10	960,96	1054,28	1147,29
11	978,26	1074,32	1170,23
12	995,87	1094,73	1193,64
13	1013,79	1115,53	1217,51
14	1032,04	1136,72	1241,86
15	1050,62	1158,32	1266,70
16	1069,53	1180,33	1292,03
17	1088,78	1202,75	1317,87
18	1108,38	1225,61	1344,23
19	1128,33	1248,89	1371,12
20	1148,64	1272,62	1398,54
21	1169,32	1296,80	1426,51
22	1190,36	1321,44	1455,04
23	1211,79	1346,55	1484,14
24	1233,60	1372,13	1513,82
25	1255,81	1398,20	1544,10
26	1278,41	1424,77	1574,98
27	1301,42	1451,84	1606,48
28	1324,85	1479,43	1638,61
29	1348,70	1507,53	1671,38
30	1372,97	1536,18	1704,81
31	1397,69	1565,36	1738,91
32	1422,84	1595,11	1773,69
33	1448,46	1625,41	1809,16
34	1474,53	1656,30	1845,34
35	1501,07	1687,77	1882,25

TABELA DE SALÁRIO - MAGISTÉRIO MUNICIPAL
GRUPO OCUPACIONAL ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO - GOE

SUBGRUPO OCUPACIONAL ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO - GOE-2 SUPERVISOR EDUCACIONAL - 40 HS SEMANAIS			
NÍVEIS	CLASSE		
	A	B	C
1	818,42	890,00	960,00
2	833,15	906,91	979,20
3	848,15	924,14	998,78
4	863,41	941,70	1018,76
5	878,96	959,59	1039,13
6	894,78	977,82	1059,92
7	910,88	996,40	1081,12
8	927,28	1015,33	1102,74
9	943,97	1034,63	1124,79
10	960,96	1054,28	1147,29
11	978,26	1074,32	1170,23
12	995,87	1094,73	1193,64
13	1013,79	1115,53	1217,51
14	1032,04	1136,72	1241,86
15	1050,62	1158,32	1266,70
16	1069,53	1180,33	1292,03
17	1088,78	1202,75	1317,87
18	1108,38	1225,61	1344,23
19	1128,33	1248,89	1371,12
20	1148,64	1272,62	1398,54
21	1169,32	1296,80	1426,51
22	1190,36	1321,44	1455,04
23	1211,79	1346,55	1484,14
24	1233,60	1372,13	1513,82
25	1255,81	1398,20	1544,10
26	1278,41	1424,77	1574,98
27	1301,42	1451,84	1606,48
28	1324,85	1479,43	1638,61
29	1348,70	1507,53	1671,38
30	1372,97	1536,18	1704,81
31	1397,69	1565,36	1738,91
32	1422,84	1595,11	1773,69
33	1448,46	1625,41	1809,16
34	1474,53	1656,30	1845,34
35	1501,07	1687,77	1882,25

ANEXO VII

TABELA DE ENQUADRAMENTO GRUPO OCUPACIONAL DOCENTE - GOD	
TEMPO DE SERVIÇO NO MAGIS- TÉRIO MUNICIPAL MARINGÁ	NÍVEL DE ENQUADRAMENTO
01 ANO	NÍVEL 01
02 ANOS	NÍVEL 02
03 ANOS	NÍVEL 03
04 ANOS	NÍVEL 04
05 ANOS	NÍVEL 05
06 ANOS	NÍVEL 06
07 ANOS	NÍVEL 07
08 ANOS	NÍVEL 08
09 ANOS	NÍVEL 09
10 ANOS	NÍVEL 10
11 ANOS	NÍVEL 11
12 ANOS	NÍVEL 12
13 ANOS	NÍVEL 13
14 ANOS	NÍVEL 14
15 ANOS	NÍVEL 15
16 ANOS	NÍVEL 16
17 ANOS	NÍVEL 17
18 ANOS	NÍVEL 18
19 ANOS	NÍVEL 19
20 ANOS	NÍVEL 20
21 ANOS	NÍVEL 21
22 ANOS	NÍVEL 22
23 ANOS	NÍVEL 23
24 ANOS	NÍVEL 24
25 ANOS	NÍVEL 25
26 ANOS	NÍVEL 26
27 ANOS	NÍVEL 27
28 ANOS	NÍVEL 28
29 ANOS	NÍVEL 29
30 ANOS	NÍVEL 30

ANEXO VII

TABELA DE ENQUADRAMENTO GRUPO OCUPACIONAL ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO - GOE	
TEMPO DE SERVIÇO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL MARINGÁ	NÍVEL DE ENQUADRAMENTO
01 ANO	NÍVEL 01
02 ANOS	NÍVEL 02
03 ANOS	NÍVEL 03
04 ANOS	NÍVEL 04
05 ANOS	NÍVEL 05
06 ANOS	NÍVEL 06
07 ANOS	NÍVEL 07
08 ANOS	NÍVEL 08
09 ANOS	NÍVEL 09
10 ANOS	NÍVEL 10
11 ANOS	NÍVEL 11
12 ANOS	NÍVEL 12
13 ANOS	NÍVEL 13
14 ANOS	NÍVEL 14
15 ANOS	NÍVEL 15
16 ANOS	NÍVEL 16
17 ANOS	NÍVEL 17
18 ANOS	NÍVEL 18
19 ANOS	NÍVEL 19
20 ANOS	NÍVEL 20
21 ANOS	NÍVEL 21
22 ANOS	NÍVEL 22
23 ANOS	NÍVEL 23
24 ANOS	NÍVEL 24
25 ANOS	NÍVEL 25
26 ANOS	NÍVEL 26
27 ANOS	NÍVEL 27
28 ANOS	NÍVEL 28
29 ANOS	NÍVEL 29
30 ANOS	NÍVEL 30
31 ANOS	NÍVEL 31
32 ANOS	NÍVEL 32
33 ANOS	NÍVEL 33
34 ANOS	NÍVEL 34
35 ANOS	NÍVEL 35